PARECER N.º 003/2026- PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações através do Processo Administrativo nº 2.108/2025 referente à impugnação de edital realizado pela empresa Dastech

1) SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico na gestão de programas e sistemas do MEC e do FNDE.

A empresa DASTECH apresentou impugnação questionando a exigência de carga horária mensal mínima, especificamente quanto à obrigatoriedade de horas presenciais. O setor técnico, por meio do Gerente Administrativo Tiago Rafael Muchalski Petry, manifestou-se pela manutenção das exigências do Termo de Referência, sugerindo o indeferimento do pedido.

É o breve relatório.

2) DO PARECER.

2.1. Da Discricionariedade Técnica e Justificativa do Objeto

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as condições de execução do objeto que melhor atendam ao interesse público. No caso em tela, a SEMED justificou que a carga horária de 4 horas virtuais e 2 horas presenciais não é arbitrária, mas fundamentada nas necessidades operacionais do órgão.

Os principais pontos de sustentação técnica incluem:

- Natureza do Serviço: O escopo vai além da operacionalização digital, incluindo capacitação de servidores, orientação direta e supervisão de procedimentos.

- Interação Presencial: Atividades como análise documental in loco e suporte direto às unidades escolares demandam a presença física para garantir a transferência efetiva de conhecimento.

- Flexibilidade: A previsão presencial está vinculada à lógica de demanda e agendamento, não sendo uma imposição rígida de cumprimento diário.

2.2. Da Competitividade e Legalidade

A exigência de comparecimento presencial periódico em carga horária reduzida (2 horas

mensais) foi considerada pelo setor técnico como proporcional e razoável.

Lei nº 14.133/2021: A legislação autoriza que a Administração defina condições de execução desde que tecnicamente justificadas.

Barreira Geográfica: O setor técnico argumenta que tal exigência não configura barreira ilegítima à competitividade, sendo compatível com o apoio técnico-administrativo a um órgão municipal.

Busca pela Proposta Vantajosa: O princípio da seleção da proposta mais vantajosa deve considerar não apenas o menor custo, mas a qualidade, efetividade e aderência às necessidades concretas da Administração.

3) CONCLUSÃO

Considerando que a manifestação técnica demonstra de forma motivada que a supressão da presencialidade comprometeria a finalidade da contratação e o interesse público, este setor jurídico acompanha o entendimento da unidade requisitante.

Pelo exposto, manifestamo-nos pelo **indeferimento da impugnação** apresentada pela empresa DASTECH, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital nº 2.108/2025.

É o parecer.

Schroeder (SC), 20 de janeiro de 2026.

DIEGO AUGUSTO BAYER

Assinado de forma digital por DIEGO AUGUSTO BAYER
Dados: 2026.01.20 11:44:11 -03'00'

DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822